



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007805/2003-01
Recurso n° - Embargos
Acórdão n° **3801-002.826 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/01/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/10/1998

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A não configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo oriundo de auto de infração que fora lavrado por suposto não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos meses janeiro, junho, agosto a outubro de 1998.

O lançamento, decorrente de auditoria interna de DCTF, pela falta identificação do pagamento da contribuição, associada à não-localização de pagamentos informados pela contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, porém o Recurso Voluntário foi julgado procedente consubstanciado na seguinte ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE DO VALOR PAGO E O DECLARADO EM DCTF. MULTA DE 75% PELO NÃO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. PONDERAÇÃO DA FORMA EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.

1 — Lançamento tributário de ofício ante a incompatibilidade de valores efetivamente recolhidos ao fisco federal e os declarados em DCTF e aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) em razão do não pagamento. Há nos autos provas robustas de que o montante cobrado no auto de infração foi recolhido aos cofres da União Federal e, por isso mesmo, não há que se falar em lançamento de ofício e aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento).

2 - Se houve descumprimento da forma de extinção do crédito tributário pela compensação, a Autoridade Fiscal deveria ter lavrado multa por ofensa a obrigação tributária acessória, não da obrigação tributária principal, já extinta e cujos créditos se encontravam nos cofres da União Federal.

3 - A ofensa à forma, desde que cumpridas as exigências do conteúdo instrumentalizado pela mesma, não pode se sobrepor ao fundo.

Recurso Voluntário Provido.

Inconformada com o resultado do julgamento a Fazenda Nacional interpôs Embargos alegando que:

Data vênua, o entendimento desposado pelo r. acórdão deixou de apreciar aspecto relevante que foi destacado no julgado de primeira instância, o fato de que os valores foram duplamente utilizados para saldar os débitos da contribuinte com a União (Fazenda Nacional). Neste aspecto, transcrevo trecho da referida decisão, verbis:

"Neste contexto, conclui-se que é equivocada a alegação do impugnante, de que as compensações realizadas e declaradas teriam sido desconsideradas pela fiscalização, uma vez que os valores autuados decorreram do fato de o próprio contribuinte, nas DCTFs em questão, haver declarado tanto as compensações, como os pagamentos, com base nos mesmos recolhimentos (fls. 46, 55/56, 62/63, 64/65 e 71/72). Nesta situação, a autoridade fiscal, tendo admitido que parte dos pagamentos fora utilizada para compensação, aceitou como pagamentos confirmados os valores remanescentes, ocasionando a consideração de que os pagamentos localizados já se encontravam parcialmente utilizados (fls. 30/33).

A título de exemplo, par ao período de apuração de janeiro de 1998, o contribuinte, à fl. 46, declarou que detinha 'créditos vinculados' de 'compensação com Darf' de R\$ 931,89 e que esse valor foi obtido do recolhimento de R\$ 45.121,29, efetuado com vencimento em 10/02/1998. Essa compensação não foi recusada pela auditoria interna. Porém, já tendo utilizado essa parcela de R\$ 931,89, o contribuinte não mais detinha um 'credito vinculado' de 'pagamento' de R\$ 45.121,29, razão pela qual o lançamento considerou que apenas R\$ 44.189,40 encontravam-se disponíveis, acusando que o recolhimento já fora parcialmente utilizado (fl. 31). Igual situação encontra-se caracterizada em relação aos demais períodos de apuração autuados (fls. 30/33, 46, 55/56, 62/63, 64/65 e 71/72)."

Considerando a conduta irregular ora mencionada, cumpre observar que tal aspecto deve ser analisado pelo julgador da e. Primeira Turma Especial da Terceira Seção do CARF, a fim de tornar a decisão insuscetível de omissões e possibilitar a adequado exercício do direito de defesa da União (Fazenda Nacional).

Assim, requer que seja sanada a omissão apontada,

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em que pese o excelente teor dos embargos apresentados pela PFN nesse processo, tenho que não há como provê-lo.

Primeiramente, o acórdão embargado examinou a existência do pagamento, entretanto, entendeu que o mesmo não foi utilizado em duplicidade, conforme pode ser visto na planilha constante do acórdão às fls. 110.

Por outro lado, o trecho do acórdão da DRJ, ao contrário do que aponta a Procuradoria, não está correto.

Seguindo o mesmo exemplo o que teríamos no período de apuração de janeiro de 1998 seria um valor pago de R\$ 45.121,29 e uma compensação de R\$ 931,89. Se essa compensação não tivesse sido recusada, conforme aponta o acórdão da DRJ os valores vinculados seriam suficientes para compor o valor devido final de R\$ 46.053,18, porque há um crédito originado na apuração de dezembro de 1997 no valor de R\$ 1.074,46, dos quais R\$ 931,89 foram compensados na competência de janeiro de 1998 a título de COFINS e nos meses de fevereiro e março, subsequentes, foram originados créditos de R\$ 108,79 e R\$ 43,90, respectivamente, e no segundo trimestre foram originados créditos de R\$ 1.155,58 e R\$ 519,44, referentes a abril e maio, nesta ordem, sendo destes, R\$ 353,75 compensados em junho. Ainda foram compensados R\$ 1.232,93 em agosto, R\$ 123,07 em setembro e R\$ 36,93 em outubro, todos do mesmo ano, exatamente os valores que compuseram o presente auto de infração.

No mais, considerando que a contribuinte foi cientificada do auto somente em 21/07/2003 (fls. 26) esse primeiro período estaria decaído, entretanto, nesse momento, considerando o teor da decisão da Turma não teria maiores efeitos.

Nesse sentido, não acolho os presentes embargos.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, Relator

Processo nº 10980.007805/2003-01
Acórdão n.º **3801-002.826**

S3-TE01
Fl. 126

CÓPIA